



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: REBOUÇAS E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS XEROGRÁFICOS LTDA

ENDEREÇO: Av. Prof. Gomes de Matos, 1740 - Montese- FORTALEZA - CE

CGF: 06.588.834-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.15620-4

PROCESSO Nº: 1/004211/2013

EMENTA: ICMS - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, tendo em vista o contribuinte ser optante do Simples Nacional. Infringência aos Arts. 13, inc.VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 13 e 14, inciso II, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO Nº 1970/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "Diferença de Base de Cálculo identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. (Infração Comum) ou PGDAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. Diferença de Base de Cálculo identificada após uso da planilha de fiscalização de empresa do Simples Nacional referente ao exercício de 2012, motivo da lavratura do presente Auto de Infração".

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os Arts. 13, inc.VII; 18; 25; da Lei Complementar nº 123/2006 como dispositivos legais infringidos, e sugeriu como penalidade o Art. 44, inciso I, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

[Handwritten mark]

Processo nº 1/004211/2013
Julgamento nº 1470/15

fl. 02

Foram anexados aos autos:
Planilha de fiscalização fls. 3;
Mandado Ação Fiscal nº 2013.15086 fls. 4;
Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15962 fls. 5;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34641 fls.6;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 7;

A empresa autuada acostou aos autos defesa, às fls. 11/12, alegando "que apesar de estar inscrita no Cadastro Geral da Fazenda não realiza o comércio de mercadorias, tem como atividade principal a prestação de serviços de fotocópias, portanto desde o início da sua atividade, em nenhum momento, até a presente data não exerceu a atividade de comércio de mercadorias."

Considerando constar apenas 01 (uma página da Planilha que embasou a autuação, encaminhamos o presente processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED com o objetivo, de obter a documentação completa para subsidiar o julgamento, a qual foi atendida conforme fls. 22 a 33.

O Laudo Pericial encontra-se apenso às fls. 16/17, o contribuinte se manifestou em relação ao trabalho pericial desenvolvido.

Por fim requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter a empresa em questão deixado de transmitir a DASN Anual do Simples Nacional, caracterizando diferença no valor base de cálculo.

No caso "sub judice" observo que a empresa foi intimada a apresentar os Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.15962 fls. 5.

O autuante constatou diferença no valor base de cálculo após análise da documentação fornecida pela empresa.



Segundo inteligência do artigo 13, inciso VII da Lei Nº 123/2006, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, onde os contribuintes optantes por este regime de recolhimento estão obrigados ao recolhimento mensal de impostos e contribuições, inclusive o ICMS, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;”

Quando da realização da fiscalização o agente fiscal identificou a diferença da base de cálculo ao realizar o levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que segundo o artigo 25 da Lei Complementar Nº 123/2006, deve ser apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal, “*in verbis*”:

“Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.”

Quanto ao argumento da defesa que apesar de estar inscrito no Cadastro Geral da Fazenda não realiza o comércio de mercadorias, tem como atividade principal a prestação de serviços de fotocópias, se observa no Cadastro Geral de Contribuintes da SEFAZ que ele se encontra inscrito no CNAE –Fiscal 4761003 – Comércio Varejista de artigos e papelaria, razão pela qual não acatamos os argumentos.

A prova da existência do fato gerador, demonstrando a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, fora acostada pela autuante aos autos às fls. 22/30.

Tal irregularidade encontra embasamento nos artigos 13 e 14, inciso II, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como no artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.”

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;”

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.”

Cabe evidenciar que o contribuinte se manifestou em relação ao Laudo Pericial repetindo a mesma alegação, o que não acrescentou em nada para desconstituir o lançamento tributário.

Tratando-se de empresa sujeita à sistemática do Simples Nacional, cabe ser aplicada a penalidade disposta no Art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

PROCESSO Nº 1/004211/2013
JULGAMENTO Nº 2970/LS

FL. 05

0 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."


DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 2.198,26 (dois mil cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	-	R\$	1.256,18
VALOR DA MULTA	-	R\$	942,08
TOTAL RECOLHER	-	R\$	2.198,26

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.


Taís Ellane Sampaio de O Libos
Julgadora de 1ª Instância